

*Sisa.*

- Sisa de fructos certos das rendas Ecclesiasticas, se paga só amétade, e tambem de fructos incertos, arrendados do primeiro de Agosto em diante, *liv. 2. tit. II. coll. 1. num. 1.*
- Sisa de fructos incertos de rendas Ecclesiasticas, arrendadas antes do mez de Agosto, se reparte por Arbitros, *ibid.*
- Sisas se não póde accrescentar o Encabeçamento dellas, *ibid. n. 2.*
- Sisas, cobrando-as os Officiaes dellas com excessão, e vexação dos Póvos, devem ser autuados pelos Corregedores, *ibid.*
- Sisa se não deve pagar dos bens confiscados, que se venderem, *Regim. do Fisco no fim do liv. 5. pag. 317. cap. 53.*
- Sisas se haõ de arrecadar por Recebedores, que se haõ de eleger pelas Camaras nas Cabeças das Comarcas, para que estes as cobrem dos mais Recebedores dos Ramos das mesmas Comarcas, *Append. das Leys, n. 40. §. 4.*
- Sisas, quando se encarregar a sua cobrança aos Recebedores eleitos pelas Camaras, seraõ affiançados pelos Vereadores, que os elegerem, ficando estes obrigados a qualquer fallencia dos mesmos Recebedores, *ibid. §. 5.*
- Sisas haõ de remetter os Provedores pelo Correyo, logo que forem vencidos os quartéis, deixando ficar na maõ dos Recebedores o que importarem os quartéis, que devem pagar dos ordenados, a que saõ obrigados, *ibid. §. 7.*
- Sisas, quando se houverem de cobrar pelo Recebedor da Cabeça da Comarca dos outros Recebedores dos Ramos, poderá este usar da mesma jurisdicção executiva, de que antes usavaõ os Almojarifes, *ibid. §. 9.*
- Sisas as devem remetter os Correyos das Comarcas, logo que por ordem dos Provedores lhes forem entregues, *ibid. §. 17.*
- Sisas, quando se remetterem das Comarcas pelo Correyo, se lhe ha de pagar hum por cento do transporte dellas, *ibid. n. 47.*

*Sobejos.*

- Sobejos do rendimento da contribuição da Mesa dos Mercadores, como, e para que se applica, *Append. das Leys, num. III. cap. 3. §. 5.*

*Sobre-Lójas.*

- Sobre-Lójas saõ prohibidas para vender a retalho a todos os Mercadores, e com que penas, *Append. das Leys, n. III. cap. 2. §. 3.*

*Sodomítas.*

- Sodomítas, sendo relaxados pelo Sancto Officio, haõ de ser julgados pelas Sentenças dos Inquisidores, sem se fazer remessa dos autos, *liv. 5. tit. 13. coll. 1. n. 1.*
- Sodomítas, se forem Soldados, não gozarão

do privilegio do foro, por ser exceptuado este delicto, *Regim. dos Govern. das Arm. no fim do liv. 5. pag. 325. §. 31.*

*Sólas, e Atanádos.*

- Sólas, e Atanádos fabricados fóra do Reyno não podem despachar-se na Alfandega, *Coll. de Decret. n. 39.*
- Sólas achadas na Alfandega sem marca, e Casa da India as deve arrecadar a Junta, e distribuir na fórmula mandada, *Append. das Leys, n. 85. cap. 17. §. 16.*

*Soldadas.*

- Soldadas dos Marinheiros dos Navios Portuguezes, devidas pelos Mercadores falidos, se pagaõ por inteiro, e não entraõ em concurso com os mais credores no rateyo, que entre todos se faz pela Junta, *Append. das Leys, n. 102.*
- Soldadas de Marinheiros, não podem ser embargadas, *ibid. n. 115.*
- Soldadas dos Marinheiros destinados para o preparo das Náos, se paga com preferencia a todas as despesas no Sabbado, *ibid.*

*Soldados.*

- Soldados, de Alferes para cima, podem usar de galaõ de ouro, ou prata, e de botoes lisos no vestido do mesmo, *Coll. de Decret. num. 17.*
- E dos mesmos galoes podem usar nos chaireis dos cavallos, e nos arreyos dos mesmos de metal dourado, ou prateado, *ibid.*
- Soldados Auxiliares, e Ordenança, que rodarem com Officiaes pagos, podem usar de galaõ de ouro, ou prata, *ibid. n. 54.*
- Soldados Auxiliares, e pagos, estaõ isentos dos cargos da República involuntariamente, *ibid. n. 60.*
- Soldados da Companhia de Pernambuco saõ inteiramente sujeitos a ella, e isentos de toda outra jurisdicção, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 21. §. 22.*
- E que alojamentos, aonde, por quem, e em que portos se lhe manda dar, *ibid.*
- Soldados, que andarem fóra das Fronteiras, devem os Ministros fazê-los recolher a ellas, *liv. 1. tit. 60. coll. 2. n. 9.*
- Soldados, que estiverem em casa de seus pays, ou parentes com licença, acabada ella, devem os Ministros fazê-los recolher ás Praças, *ibid. n. 11.*
- Porém se tiverem vindo sem licença, os devem mandar presos, *ibid.*
- Soldados Auxiliares gozaõ do privilegio do Estanque do Tabaco, e dos Soldados pagos, *liv. 2. tit. 47. coll. 1. n. 6.*
- Soldados Auxiliares, que tiverem hum anno de serviço nas Fronteiras, se podem escusar de ir a ellas, *ibid. n. 6.*
- Soldados Auxiliares, tanto que saõ listados, ficaõ logo isentos de ir aos cargos da Ordenança, *ibid. n. 6.*

Solda;



Soldados Auxiliares devem tirar Cartas de fequero do Auditor géral, nos crimes, de que pertence o passá-las ao Corregedor da Comarca, *liv. 2. tit. 47. coll. 1. n. 9.*

Soldados, quando forem penhorados em seus bens por mandado dos Capitaes das Companhias, não poderão os Alcaides, ou Meirinhos levar mais que meyo tostaõ de cada penhora, *liv. 3. tit. 86. coll. 1. n. 4.*

Soldados, que tirarem presos do poder da Justiça, ou impedirem as prisoões, ou lhes resistirem, não gozaõ do privilegio Militar, *liv. 1. tit. 48. coll. 1. n. 1., e tit. 49. coll. 2. n. 1.*

Soldados, que forem servir para Angóla, ha de ser por tempo de seis annos, *liv. 5. tit. 96. coll. 1. n. 2.*

Soldados não gozaõ de privilegio algum nos delictos de furtos, *liv. 1. tit. 60. coll. 2. n. 1.*

Soldados podem ser presos, ainda pelos furtos pequenos, por qualquer Ministro de Justiça, por lhes não valer neste caso o privilegio, *liv. 5. tit. 60. coll. 2. n. 2.*

Soldados não gozaõ do privilegio do foro no caso de serem comprehendidos com armas defesas, *liv. 5. tit. 80. coll. 3. n. 1.*

Soldados não gozaõ do privilegio do foro nos crimes, que comettêraõ, antes de serem listados, *Regim. dos Govern. das Arm. no fim do liv. 5. pag. 324. §. 26.*

Soldados não gozarão do privilegio do foro nos crimes, que cometerem, estando ausentes sem licença, depois de terem baixa no seu assento, *ibid. §. 27.*

Soldados gozaõ do privilegio do foro, ainda contra Viuvas, Orphaõs, e Pelloas miseraveis, *ibid. §. 29.*

Soldados não gozaõ do privilegio do foro nas causas civeis, *Regim. dos Govern. das Arm. no fim do liv. 5. pag. 325. §. 30.*

Soldados gozaõ do privilegio do foro naquellas causas civeis, que tiverem nascimento de contractos com elles celebrados, depois de listados, ou sobre bens móveis do seu uso, vencimento de soldos, alugueres de casas, ou outras cousas semelhantes, *ibid.*

Soldados não gozaõ do privilegio do foro nos crimes de Lesa-Magestade, rebeliaõ, sodomia, moeda falsa, assassino, forças de mulheres, resistencia ás Justiças, desafios, sacrilegios, furtos de mais de marco de prata, ou feitos em lugar ermo com violencia, e de levarem dinheiro nas conducções, e reconducções, por escusarem Soldados, *ibid. §. 31.*

Soldados, sendo achados pelos Ministros em suas jurisdicções, lhes farão mostrar as licenças; e achando-as acabadas, daraõ conta aos Governadores das Armas, *ibid. §. 43.*

Soldados, que pedirem folhas corridas, seraõ obrigados a declarar nas petições os Lugares, Praças, e tempos, em que serviraõ, e sem isso se lhe não despacharáõ, *ibid. §. 44.*

Soldados pobres, que se livraõ pela Miseri-

cordia, tendo parte, que os accuse, ha de pagar á mesma parte o custo dos autos da appellação, que for para o Conselho de Guerra, *ibid. §. 48.*

Soldados não gozaõ de privilegio algum nas culpas de transgressão, contra as disposições da nova Pragmatica, *Append. das Leys, num. 15. cap. 29.*

*Solicitador.*

Solicitador das Execuções da Alfandega tem quatro por cento do que por ellas fizer cobrar, *Append. das Leys, n. 74. cap. 2. §. 29.*

Solicitador da Junta deve requerer perante o Conservador devassa sobre as açções, e bens dos Homens de Negocio falidos, *ibid. n. 125.*

Solicitador de Justiça, por cuja omissão se não sentenciáraõ em seis mezes os Summarios dos delictos capitaes, he suspenso, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 1. §. 2.*

Solicitador da Justiça deve visitar as cadêas no primeiro dia de cada mez, *ibid. §. 5. e n. 4. §. 11.*

*Soltar.*

Soltos devem ser os que foraõ condemnados em Visita, depois de executada a pena, ainda que tenha parte, constando que não tem com que paguem o damno, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. num. 1. §. 9.*

*Substituto.*

Substituto goza dos mesmos privilegios do substituido, *liv. 1. tit. 1. coll. 3. n. 5.*

Substituto do Chancelér só ha de exercitar o que lhe pertence como Chancelér, e não como substituto do Regedor, *liv. 1. tit. 4. coll. 3. n. 4.*

*Sueto.*

Sueto dos Estudantes em que dias, tempo, e quanto he, *Append. das Leys, n. 128. §. 20.*

*Summarios.*

Summarios de delictos capitaes se devem sentenciar em seis mezes, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 1. §. 2.*

Summario se manda fazer aos que estiverem presos por cortar carne fóra dos açougues públicos, *liv. 1. tit. 66. coll. 2. n. 2.*

Summariamente haõ de ser sentenciados aquelles que forem achados com mascaras em occasiões de festas, *liv. 5. tit. 34. coll. 1. n. 1.*

Summario se ha de fazer aos culpados no crime de fazer desafio, *liv. 5. tit. 43. coll. 1. n. 2.*

Summario se ha de fazer aos Réos, que forem comprehendidos no delicto de trazer faca de ponta, sovêla, ou pistóla, ou outra arma curta, com que se possa fazer ferida penetrante, *liv. 5. tit. 80. coll. 1. n. 15.*

Summario se ha de fazer aos Lacayos, Cocheiros, Mochilas, e Liteireiros, que forem comprehendidos no crime de trazerem armas curtas, ou bordoês, *ibid. n. 16.*

Summario se ha de fazer aos que atravessarem paõ para revender, *liv. 5. tit. 76. coll. 2. n. 1.*



138 *Index das matérias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

Summario se ha de fazer nos delictos capitaes, que se acharem provados, *liv. 5. tit. 130. coll. 2. n. 5.*

*Superintendente.*

Superintendente das Fábricas dos pannos foi novamente creado, e em que tempo, *Append. das Leys, n. 133. §. 1.*

Superintendente das Fábricas dos pannos tem a mesma jurisdicção a respeito das Fábricas, e Fabricantes, que os Corregedores das Comarcas, *ibid.*

E os Aggravos, e Appellações que delles se interpozerem vem para a Relação, e delles conhece privativamente o Conservador da Junta com os Adjuntos nomeados pelo Regedor, ouvido o Procurador Fiscal da Junta, *ibid.*

Superintendente mandará aos Juizes de Fóra, e Ordinarios, que lhe mandem huma relação das lãas que houverem nos seus respectivos districtos, na fórma declarada, *ibid. §. 3.*

Superintendente determinará os dias, e lugares em que se vendaõ as lãas, *ibid. §. 2.*

Superintendente deve devassar dos Cardadores, Fiadeiras, e Tecelões, que vendem lãas fiadas, ou brutas, *ibid. §. 5.*

Superintendente deve assistir ás eleições dos Vedores dos pannos, *ibid. §. 6.*

Superintendente deve visitar os padroões, sellos, ferros, livros, e casas dos Artifices da Fábrica dos pannos, *ibid.*

Superintendente deve devassar dos Vedores, *ibid.*

Superintendente póde dobrar, triplicar, quatropear, aggravar, e reaggravar as penas dos transgressores do determinado para a dita Fábrica, *ibid. §. 8.*

Superintendente da Contadoria geral de Guerra usa do Regimento, jurisdicção, e poder competente ao Contador mór dos Contos do Reyno, *ibid. n. 60.*

E da mesma fórma para as execuções, que mandar fazer, como para a decisaõ dos incidentes, e aggravos, *ibid.*

Superintendentes da criação dos cavallos, se deve tirar devassa do seu procedimento todos os annos, *liv. 1. tit. 58. coll. 1. n. 13.*

Superintendente das Coudelarias visitará as Coudelarias, e examinará, se saõ bem tratados os cavallos; e achando algum Cavalleiro nisto culpado, dará conta á Junta para o castigar, *liv. 5. tit. 112. coll. 2. n. 4. no Título do Superintendente §. 1. e 2.*

Superintendente fará passar as mostras no lugar, que for mais commodo aos criadores, *ibid. §. 3.*

Superintendente, quando algum criador se impossibilitar para sustentar a egoa, dará parte á Junta, e avisará a Camara, para que nomêe tres pessoas, para se escolher huma, *ibid. §. 5.*

Superintendente dará liberdade aos criadores, para venderem os seus potros, passando

primeiro mostra, deixando em lembrança o nome, e a Terra do vendedor, e comprador, *ibid. §. 7.*

Superintendente se lhe constar que algum vendeo egoa para fóra do Reyno, o condemnará em quatro mil reis para o denunciante, além da pena do Edital, que se mandou publicar, *ibid. §. 11.*

Superintendente fará perder a cria aos criadores, que lançarem egoa de lista ao contrario, *ibid. §. 13.*

Superintendente não isentará privilegiados, nem Ecclesiasticos de mandarem egoas ao cavallo de lançamento, se voluntariamente as tiverem, *ibid. §. 18.*

Superintendente deprecará aos Corregedores, para que ordenem ás Camaras, que fação as montarias nos tempos competentes, *ibid. §. 20.*

*Suspeições.*

Suspeições sómente se podem intimar ao Superintendente geral de Guerra, julgando elle alguns embargos de partes executadas, *Coll. de Decret. n. 1.*

Suspeições ao Superintendente geral só se podem formar aquellas, e no caso, que se podem formar ao Contador mór, *ibid.*

Suspeições postas ao dito Superintendente decide o Chancelér mór com seus Adjuntos, *ibid.*

E postas a Juizes Commissarios as julgaõ os Adjuntos, *ibid.*

Suspeições sendo notorias, ou havendo inconveniente em se tratar dellas, passaõ logo os autos a outro Juiz, *liv. 1. tit. 1. coll. 2. n. 15.*

Suspeições não tem lugar nos Recursos da Corõa, *liv. 1. tit. 9. coll. 2. n. 6.*

Suspeições se não podem pôr ao Juiz, em quem o Recusante consentio, *ibid.*

E pondo-se suspeições ao Juiz da Corõa por algum Recorrente, se deve proceder, como se taes suspeições não fossem postas, *ibid. n. 7.*

Suspeições postas ao Regedor ao tempo do Desembargo do feito, se haõ de determinar pelos Desembargadores, que estiverem no despacho, *liv. 1. tit. 1. coll. 3. n. 3.*

Suspeições postas ao Commissario geral da Bulla, ha de conhecer dellas o Chancelér, *liv. 1. tit. 2. coll. 1. n. 1.*

Suspeições intentadas a algum Desembargador, a quem se cometteo alguma causa, aindaque não tenha exercicio, ha de conhecer dellas o Chancelér, *liv. 1. tit. 2. coll. 3. n. 1.*

Suspeições postas a algum Desembargador, ha de sentenciá-las o Chancelér com os Adjuntos, que lhes nomear o Desembargador dos Aggravos mais antigo, quando o Regedor lhos não pudér nomear, por ser suspeito, *liv. 1. tit. 4. coll. 3. n. 3.*

Suspeições se não podem pôr a Ministros por causa do que praticarem nos Tribunaes, por razão de seus officios, *liv. 3. tit. 21. coll. 1. n. 2.*

Suspei-



Suspeiçãoes, de que for Juiz o Chancelér mór, leva da assignatura da sentença dez tostoës, *liv. 1. tit. 6. coll. 1. n. 1. §. 7.*

Suspeição posta perante o Chancelér da Casa da Supplicação tem de assignatura seis tostoës, *ibid. §. 8.*

Suspeição posta perante o Juiz da Chancelaria, tem de assignatura quatrocentos reis, *ibid.*

Suspeição se não póde intimar aos Desembargadores, quando vaõ para a Relação, nem nas escadas da mesma Relação, *liv. 3. tit. 21. coll. 2. n. 1., e coll. 3. n. 1.*

Suspeiçãoes se não podem pôr aos Executores de mero facto, *ibid. n. 3.*

Suspeiçãoes se alguem as intimar a algum Desembargador fóra de sua casa, tem pena de vinte cruzados para as despesas da Relação, e trinta dias de cadêa, *liv. 3. tit. 21. coll. 3. n. 2.*

Suspeiçãoes quando se provarem, se não poderão dar outras testemunhas, além das nomeadas nos artigos, aindaque o Recusante jure que lhes vieraõ de novo, *ibid. n. 3.*

Suspeição sendo posta ao Juiz do Fisco, que for Desembargador da Supplicação, ha de conhecer della o Chancelér da Casa, *Regim. do Fisc. no fim do liv. 5. pag. 315. cap. 42.*

Suspeição posta ao Juiz do Fisco, que não for Desembargador da Casa, ha de conhecer della o Corregedor da Comarca, *ibid.*

Suspeição, quando se puser ao Juiz do Fisco, Desembargador da Supplicação, se haõ de depositar vinte cruzados; e não sendo Desembargador, se haõ de depositar dez cruzados, *ibid. cap. 43.*

Suspeição quando se intentar contra o Juiz do Fisco, e seu Escrivaõ, haõ de requerer as partes ordinariamente perante o Chancelér da Relação, *liv. 1. tit. 1. coll. 2. n. 15.*

Suspeição quando se julgar contra o Juiz do Fisco, e seu Escrivaõ, ha de nomear outros o Regedor, *ibid.*

Suspeição se não póde pôr ao Desembargador, depois de ter posto tenção no feito, se o Recusante o sabia, ou tinha razaõ para o saber, *liv. 3. tit. 21. coll. 3. n. 4.*

Suspeição sendo posta ao Chancelér, que havia de conhecer de outra Suspeição posta a algum Ministro, não correráõ os quarenta e cinco dias da primeira, *ibid. n. 6.*

Suspeiçãoes, que se autuarem, não se contará o dia todo da autuação nos quarenta e cinco; porque estes se haõ de contar de momento a momento, *ibid. n. 7.*

Suspeiçãoes depois de sentenciadas, se não admittem embargos alguns contra a sentença, *ibid. n. 8.*

Suspeiçãoes, que os delinquentes tiverem contra os Desembargadores, que houverem de ser Juizes, as haõ de allegar no principio das razoës finaes, nomeando logo as testemunhas; e passado este termo, não seraõ admittidos, nem por restituição, *liv. 5. tit. 130. coll. 1. n. 1. §. 19., e tit. 80. coll. 2. n. 1.*

Suspeiçãoes sendo postas aos Desembargadores, e Officiaes da Relação da Bahia, conhece dellas o Chancelér, *Append. das Leys, n. 8. §. 24.*

Suspeiçãoes sendo postas ao Governador, Desembargadores, e mais Officiaes da Relação do Rio de Janeiro, conhece dellas o Chancelér, como Chancelér; e sendo postas aos Ministros, ou Officiaes da Cidade, conhece dellas como Juiz da Chancelaria, *ibid. n. 55. tit. 3. §. 36.*

Suspeiçãoes quando se puserem aos Desembargadores, ou Officiaes da Relação da Bahia, ha de nomear o Governador os Adjuntos; porém se se puserem ao Governador, ha de nomeá-los o Chancelér, *ibid.*

Suspeiçãoes quando se puserem ao Chancelér do Rio de Janeiro, no feito, em que he Juiz de algumas Suspeiçãoes, se tomará logo Afento entre os dous Adjuntos, e hum Desembargador mais que o Governador nomear, para se proceder na fórma da Ordenação, *ibid. §. 37.*

Suspeiçãoes sendo postas ao Chancelér do Rio de Janeiro em algum feito, de que elle conheça, como Juiz da Chancelaria, nomeará o Governador hum Desembargador, que faça processar, e despachar as mesmas Suspeiçãoes, *ibid. §. 38.*

Suspeiçãoes sendo postas a algum Desembargador, ou outro Ministro do Rio de Janeiro, se não cometterá o feito a outro algum, mas ficará suspenso o conhecimento delle; e o despacho das suspeiçãoes se determinará em trinta dias, sem embargo da Ordenação, em contrario, *ibid. §. 39.*

Suspeiçãoes sendo postas a algum Official da Relação do Rio de Janeiro, o Governador nomeará outro que escreva, em quanto durarem as ditas Suspeiçãoes, e se determinaráõ em quarenta e cinco dias; e julgando-se suspeito, continuará no processo da causa o Escrivaõ, que foi nomeado, *ibid. §. 40.*

#### Suspeito.

Suspeito sendo o Desembargador, a quem se comette alguma diligencia, ha de nomear outro o Chancelér, *liv. 1. tit. 4. coll. 3. n. 1.*

Suspeito dando-se o Ministro, a quem o Desembargo do Paço comette o conhecimento de algum caso particular, póde o Chancelér fazer commissão, *ibid.*

Suspeito sendo o Chancelér, ou seus Adjuntos ao que recusa de suspeito algum Desembargador, não poderão estes ser Juizes nas Suspeiçãoes, *liv. 3. tit. 21. coll. 3. n. 5.*

## T

#### Tabaco.

**T**Abaco paga cada arroba de direitos de entrada e sahida, a quantia de mil seiscientos e settenta e cinco reis e meyo, para o Era-



140 *Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

o Erario Real; e mais tres reis, e hum quarto, para o Provedor da Alfandega, Escrivaes, e Feitor, *Append. das Leys, n. 26. cap. 1. §. 2. e 3.*

E ha de pagar mais cada arroba, de salario ás Companhias, que o costumaõ conduzir do barco até o Armazem, cinco reis por entrada; e o mesmo por sahida, indo por agoa até o barco, ou por terra até á pórtã, *ibid. §. 4.*

Tabaco deve ser pesado por peso exacto, e não por calculo imaginario, para se pagarem os Direitos Reaes, *ibid. cap. 2. §. 1.*

Tabaco quando for despachado para o Contracto géral, e consumo do Reyno, se lhe abaterá nos Direitos, que ha de pagar, quatro arrateis de tara em cada arroba, *ibid. §. 4.*

E quando for despachado para fóra do Reyno, se dividirá a partida em duas partes iguaes; de huma, se pagarão todos os Direitos, e outra será livre a favor do Comercio, *ibid. §. 5.*

Tabaco quando se conduzir de bordo dos Navios á ponte da Alfandega, ou quando se levar della, para bordo dos mesmos Navios, não poderão os barcos levar de fréte mais de doze reis e meyo por cada rolo, *ibid. cap. 4. §. 2.*

Tabaco, que se desembarcar no Cáes, ou Ponte da Alfandega, passará em direitura ao Armazem, sem exame algum, nem a respeito do peso, nem da bondade, *ibid. §. 4.*

Tabaco quando sahir do Armazem, ou haja de ser vendido para o Reyno, ou para fóra delle, se não fará vistoria, nem exame na sua qualidade, senão nos termos, em que o vendedor, e comprador o requererem, *ibid. cap. 5. §. 1.*

Tabaco da primeira folha, chamado vulgarmente *Escolba de Hollanda*, não poderá exceder no Brasil o valor de mil reis por arroba, livres para o Lavrador, *ibid. cap. 6. §. 2.*

Tabaco da segunda folha, e da segunda fórtã, não poderá exceder no Brasil a quantia de novecentos reis por arroba, *ibid.*

Tabacos podem ajustá-los os vendedores destes preços para baixo; porêm excedendo-os, incorrem na pena de pagar em tresdobro o preço do Tabaco, que tiverem vendido com excessõ, *ibid.*

Tabacos se haõ de examinar, e qualificar nas Casas de Inspeccão, que novamente se mandarão fabricar no Brasil, antes de se embarcarem para o Reyno, *ibid. §. 4. e 5.*

Tabacos, que se conduzirem para este Reyno, e dos Navios para a Alfandega, que frétes haõ de pagar; *veja-se na palavra Frétes.*

*Tabaliaes.*

Tabaliaes não podem fazer Escripturas de dinheiro a juro por mais de cinco por cento, e fazendo-o, perde o Officio sendo Proprietario, e sendo Serventuario a sua estimacão, e seis annos de degredo para Angóla, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 13.*

Tabaliaes não podem pôr nas Escripturas clausula depositaria, senão a requerimento das partes; e só nas quantias recebidas, *liv. 1. tit. 78. coll. 1. n. 1.*

Mandou-se devassar cada anno do procedimento dos Tabaliaes de Lisboa, *liv. 1. tit. 1. coll. 2. n. 24.*

*Tanoeiros.*

Tanoeiros, como, e de que obras pagaõ Direitos. *Vid. Direitos.*

Tanoeiros não recolherão aduelas sem se absentarem na Mesa do Paço da Madeira, *Coll. de Decret. n. 28.*

O que se revogou por outro Decreto, *ibid. n. 41.*

*Tara.*

Tara dos rolos de Tabaco saõ vinte libras, *Append. das Leys, n. 85. cap. 17. §. 9.*

E o que se comprehende na tal tara, *ibid.*

E o desconto da mesma, como se ha de fazer, pagar, e a que Ministros pertence a sua execucao, *ibid. §. 10. e 11.*

E se for a tal tara mayor, que penas tem, *ibid.*

Tara das caixas de Açucar deve ser declarada, e estampada na mesma caixa, pesando-se para isso primeiro no engenho, *ibid. §. 12.*

E havendo nisto falsidade, e engano, se perde o Açucar para o comprador, *ibid.*

E em quanto deve ser a dita falsidade para semelhante perda, *ibid. §. 13.*

*Tavernas.*

Tavernas na Cidade do Porto sómente podem haver noventa e cinco, e estas com Taverneiros approvados pela Companhia da Agricultura; e sendo-o sem esta approvaçãõ, que penas tem, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 12. §. 32.*

*Taverneiros.*

Taverneiros tem obrigaçãõ de annunciar no termo de vinte e quatro horas todas as pessoas, que em suas Tavernas se hospedarem, e recolherem, com as declaraçoẽs expressadas, *Append. das Leys, n. 140. §. 12.*

Taverneiros, e pessoas, que daõ de comer aos pobres, e forasteiros, os não poderãõ fazer prender por semelhantes dividas; mas passando de dez mil reis, ficarãõ nos termos ordinarios, *liv. 4. tit. 18. coll. 1. n. 1.*

*Teares.*

Teares da Fábrica da Seda se matricularãõ em hum livro, e todos fazem hum corpo, aindaque não estejaõ na Fábrica, e se utilizaõ de seus privilegios, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 14. §. 10.*

Teares de Seda sómente quatro poderá ter qualquer Artifice della, *ibid. §. 11.*

*Tecelaes.*

Tecelaõ não póde tomar tecedura sem primeiro a pesar, *Append. das Leys, n. 132. cap. 8.*

Tecelaes como devem fazer os pannos, e que penas tem do contrario, *ibid. cap. 10.*

Tecce-



Tecelaes sómente podem pôr as proprias marcas, e que penas tem pondo as de outro, *Append. das Leys, n. 132. cap. 17.*

Tecelaes não podem tomar pezolada em fórma alguma, nem fazer pannos de diversas côres sem os mostrar ao Védor, e fazendo-o suas penas, *ibid. cap. 18.*

Tecelaes, que pentens devem ter, e que qualidade de Tecelaes são a isso obrigados, *ibid. cap. 19.*

E que penas tem se não os tiverem, *ibid.*

Tecelaes não podem entregar os pannos sem primeiro serem vistos pelo Védor, e ferra-dos; e que penas tem fazendo-o, *ibid. cap. 21.*

Tecelaes não podem tecer nos pentens das baetas, e pannos de cordão outra qualida-de de pannos, e que penas tem fazendo-o, *ibid. cap. 27.*

Tecelaes tem obrigação de mostrar os pannos aos Védores, para verem se vão bem tecidos, e acabados; e não o fazendo assim, que penas tem, *ibid. cap. 88.*

*Tempo.*

Tempo para a partida das Frótas se publica por Editaes pela Mesa da Inspeção, ou quem seu lugar servir, *Append. das Leys, num. 70.*

Tempo, e dia até que se devem conduzir os effeitos para os Armazens, *ibid. §. 1.*

E não vindo nesse, só se poderão embarcar na Fróta seguinte, *ibid. §. 3.*

E embarcando-se, que penas tem, *ibid. §. 4.*

E disto se tirará devassa em todos os annos, *ibid. §. 5.*

Tempo para se entrar na Companhia de Pernambuco, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 21. §. 56.*

Tempo da Companhia de Pernambuco são vinte annos, que he prorogavel por S. Magestade, *ibid. §. 58.*

Tempo da Companhia do Pará, he o mesmo, *ibid. n. 5. §. 51.*

Tempo da Companhia da Agricultura he o mesmo, *ibid. n. 12. §. 47.*

Tempo em que a Fróta do Porto deve partir para o Brasil, *ibid. n. 12. §. 52.*

*Temporalidades.*

Temporalidades, como se deve proceder na execucao dellas contra os Ecclesiasticos, *liv. 1. tit. 9. coll. 2. n. 3.*

Temporalidades depois de feitas, não obedecendo os Ecclesiasticos, podem ser desnaturalizados do Reyno, *ibid. n. 4.*

*Tenças.*

Tenças nas Obras Pias não pagão direitos, *Append. das Leys, n. 58.*

Tenças nas Obras Pias não pagão decima, *ibid.*

Tenças das Ordens, quem as tiver, as ha de largar, sendo provído em Commenda, aindaque no Padrao da mesma tença não tenha esta clausula, *liv. 2. tit. 12. coll. 1. n. 1.*

Tenças, Esmólas, ou Mercês, que Sua Magestade faz, não podem ser penhoradas, sem licença do dito Senhor, *liv. 3. tit. 86. coll. 1. n. 2. e 3.*

*Tenções.*

Tenções, devem os Ministros escrevê-las por sua propria letra, *liv. 1. tit. 6. coll. 3. n. 6.*

Tenção do Desembargador, que falleceo, he válida se o feito em sua vida tiver passado a segundo Juiz, *ibid. n. 7.*

Tenção depois que o Desembargador a puser no feito, não se lhe poderá pôr suspeiçao, se o Recusante o sabia, ou tinha razão para o saber, *liv. 3. tit. 21. coll. 3. n. 4.*

*Terças.*

Terças devem fazer arrecadar os Provedores com diligencia, *liv. 1. tit. 62. coll. 1. n. 10. 11. e 12.*

Devem devassar, e proceder contra os culpados nos descaminhos das Terças, *ibid.*

Devem fazer restituir á Terça o damno, que alguma pessoa lhe tiver feito, *ibid.*

Não podem os Provedores cobrar o salario, que levo de fazer a repartiçao das Terças, sem mostrarem Certidao de como remetterão ao Thesoureiro geral a Certidao da sua importancia, *ibid. n. 11.*

Terça se deve separar do dinheiro necessario, para obras, ou gastos do Concelho, *liv. 1. tit. 66. coll. 1. n. 14. §. 16. e 17.*

Terças das condemnações das coimas não podem levar os Captivos, sem embargo de quaesquer sentenças, *liv. 2. tit. 28. coll. 1. n. 1.*

Terça se não deve pagar do producto dos Officios, que são da apresentaçao da Camara, quando esta os vende com licença d'El-Rey, *ibid. n. 2.*

Terças havendo dâvidas, ou demandas sobre ellas, antes de serem separadas, e entregues aos Recebedores, pertence o conhecimento aos Provedores, *ibid.*

*Terços.*

Terços de todas as fazendas descaminhadas, ainda de contrabando, tem os Denunciantes, *Append. das Leys, n. 86.*

E como se ha de fazer semelhante pagamento, *ibid. §. 2.*

*Termo de Judiciaes.*

Termo de Judiciaes farão os Réos no termo, em que se lhes dêr vista para a contrariedade, *liv. 5. tit. 130. coll. 1. n. 1. §. 18.*

*Testamenteiros.*

Testamenteiros dos Defunctos não podem ser citados, senão passado hum anno, e mez, depois do fallecimento dos Defunctos, *liv. 1. tit. 62. coll. 1. n. 2. §. 3.*

E querendo dar contas antes do dito tempo, o fará no Juizo a que pertencer o Testamento, conforme a alternativa dos mezes, *ibid. §. 3.*



142 *Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

Testamenteiros devem jurar, se o Defuncto falleceo antes, ou depois da meya noite, quando fallecer de noite no ultimo dia do mez, para se determinar a dũvida do Juizo, a quem compete a conta do Testamento, *liv. 1. tit. 62. coll. 1. n. 2. §. 3.*

Devem fazer registrar o Testamento dentro em dous mezes do fallecimento do Defuncto, *liv. 1. tit. 63. coll. 1. n. 1. §. 2.*

Porẽm se estiverem para se ausentarem, podem ser obrigados a registrar antes do dito tempo, *ibid. §. 4.*

*Testamentos.*

Testamentos dos que fallecerem no mez de Janeiro, pertencem ao Ecclesiastico; e no de Fevereiro ao Secular; e assim tem a alternativa nos outros mezes, *liv. 1. tit. 62. coll. 1. n. 2.*

Deve haver hum livro dos Testamentos em cada hum dos Juizos dos Residuos, *ibid. §. 3.*

Testamentos se devem registrar dentro em dous mezes, depois do fallecimento dos Defunctos, *liv. 1. tit. 63. coll. 1. n. 1. §. 2.*

Testamentos feitos por Religiosos, em que se deixa herança, ou legado para as suas Religioes, são nullos, *liv. 4. tit. 80. coll. 1. n. 1. e 2.*

*Testemunhas.*

Testemunhas, que na inquiriçaõ *de genere* dependem da limpeza de sangue, e ao depois se acha o contrario, he castigada por falsa, *liv. 1. tit. 35. coll. 2. n. 3.*

Testemunhas, que jurarem nas devassas, não se lhes póde prometter segredo, sem ordem d'El-Rey, *liv. 1. tit. 65. coll. 2. n. 4.*

Testemunhas se não podem admittir nas suspeicoes, além das nomeadas nos artigos, aindaque o Recusante jure que lhe vieraõ de novo, *liv. 3. tit. 21. coll. 3. n. 3.*

*Thefourarias.*

Thefouraria dos Defunctos, e Ausentes se extinguiu, e incorporou no Depósito gèral da Cõrte, *Append. das Leys, n. 131.*

Thefouraria mór do Reyno, das Ordinarias, e do Meyo por cento, com seus Officiaes, se extinguiu, *ibid. n. 74. cap. 1. §. 1.*

Thefouraria do rendimento das Obras da Alfandega extinguiu-se, *ibid. cap. 2. §. 3.*

Thefourarias de India, e Mina, Ouvidoria da Alfandega, Saca da Moeda, Conservatória da mesma, das Capellas da Corõa, dos Direitos Reaes das Sette Casas, das Capellas particulares, Residuos, Apposentadoria, e dos Orphaõs, se aboliraõ, e incorporaraõ no Depósito gèral, *ibid. n. 91.*

E como se devem fazer os taes Depósitos, *ibid.*

*Thefoureiros.*

Thefoureiros actuaes só devem pagar os Conhecimentos, e Folhas derigidos a elles, e os passados a seus antecessores, ainda levando verbas para isso por não se haverem

pago; e isto com pena de perdimento do Officio, e confiscaoes de bens, além de outras, *Coll. de Decret. n. 16.*

Thefourheiro, e Executor da Obra Pia deve dar á sua custa livros, papél, tinta, penas, e panno do bofete, *Append. das Leys, n. 74. cap. 33. in princ.*

Thefourheiro da Chancelaria das Tres Ordens he obrigado á sua custa comprar cadeiras, escrivantina, e sacco, *ibid. cap. 35. §. 2.*

Thefourheiro do Consulado deve dar mesa, panno, papél, e o mais declarado, *ibid. cap. 37. in princ.*

Thefourheiro da Moeda tem o mesmo encargo, *ibid. cap. 38. §. 2.*

Thefourheiro da contribuiçaõ da Junta, quem o deve fer, quem o deve eleger, e suas qualidades, *ibid. n. 85. cap. 9.*

Thefourheiro das despesas do Conselho quanto deve cobrar dos Contractos para as taes despesas, *ibid. n. 74. cap. 1. §. 10.*

Thefourheiros das Alfandegas são obrigados a apresentar escriptos aos Provedores dos Direitos vencidos das mesmas Alfandegas hum mez depois de seu vencimento, e não o fazendo assim, ficaõ obrigados á falencia, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 9. §. 3.*

Thefourheiro do capital da Companhia da Agricultura he o Provedor, e Deputados da mesma, e he cada hum per si, e hum por todos obrigado á sua falta, *ibid. n. 12. §. 5.*

Thefourheiros, aos do Hospital pertence só a cobrança das dividas do seu anno; e as dos mais annos, pertencem ao Juiz dos feitos da Misericordia, *liv. 1. tit. 16. coll. 2. n. 2.*

Thefourheiro das despesas da Relaçãõ deve dar conta cada tres annos na Casa dos Contos, *liv. 1. tit. 28. coll. 2. n. 1. 2. e 3.*

Thefourheiro das despesas do Desembargo do Paço, Mesa da Consciencia, da Supplicação, e do Porto, devem dar contas cada tres annos na Casa dos Contos, *ibid. n. 2.*

E haõ de dar relaçoes juradas do que receberam, e dispenderaõ, *ibid.*

E achando-se, que não são juradas, e verdadeiras, seraõ executados na quantia, em que forem alcançados com a pena do tresp dobro, *ibid.*

Thefourheiro da Bulla tambem deve dar contas nos Contos do Reyno, e Casa, *ibid. n. 3.*

Thefourheiro dos Defunctos, e Ausentes, ha de dar residencia, *liv. 1. tit. 60. coll. 2. n. 13.*

Thefourheiros não podem levar os livros das arrecadaçoes aos Contos do Reyno, e Casa, sem as cabeças feitas, e contas cerradas, *liv. 2. tit. 51. coll. 1. n. 2.*

Thefourheiros d'El-Rey, sendo alcançados em qualquer quantia, a devem logo entregar em dinheiro, e não em fazenda; e não pagando logo, são presos, *ibid. n. 6.*

Thefourheiros com que regularidade haõ de pagar as tenças, e juroes, *ibid. n. 8.*

Thefourheiro, que for executado por alcance de contas, sendo Proprietario, perde o Offi-



Officio ; e sendo Serventuario , fica inhabil para tornar a servir , *liv.2. tit.51. coll.1. n.9.*  
 Thefoureiro dos Cófres dos recebimentos da Mesa da Consciencia , que emprestarem dinheiro , ou o derem , sem Provisão d'El-Rey , tem pena de morte , *liv. 5. tit. 137. coll.1. n. 1.*

*Tingir.*

Tingir pannos em grãa ninguem póde não tendo estes ao menos a conta de Vintequatreno , e que penas tem se o fizer , *Append. das Leys , n. 132. cap. 51.*  
 Tingir pannos em preto com ourelo vermelho não se póde , não tendo ao menos a conta de Dezocheno , e sem serem vistos , e examinados pelo Védor , o qual os sellará achando-os como devem ser , *ibid. cap. 52.*  
 Tingir como se podem , ou devem os pannos Vintequatrenos , e Belartes em preto com ourelo vermelho , *ibid. cap.53.54.55. e 56.*  
 Tingir como se devem os pannos Vintedozenos , Vintenos , e Dezochenos , *ibid. cap.57. e 58.*  
 Tingir em preto com ourelo preto panno Vintequatreno como póde , e deve ser , conta , signaes , e ferros , que deve levar , *ibid. cap. 59.*  
 E quando houverem de ser tintos em preto com ourelo vermelho , ou preto os Vintequatrenos , *ibid. cap. 60. 61. 62.*  
 Tingir como se devem as Baetas pretas , *ibid. cap. 63.*  
 Tingir não se podem pannos Dozenos senão sobre azul , e que penas tem , *ibid. cap.64.*  
 Tingir não podem os tintureiros láas , nem pannos em vermelhos do Brasil , nem ruiva , nem campeche , *ibid. cap. 65.*  
 Tingir como se devem os pannos verdes , *ibid. cap. 66.*  
 Tingir como se devem as láas brancas , e do que nas tintas dellas he prohibido , *ibid. cap. 67.*  
 Tingir não se póde pannos em preto senão sobre azul , *ibid. cap. 69.*  
 Tingir não se póde fiado para delle se fazer panno , *ibid. cap. 73.*  
 Tingir não se póde panno sem lhe pôr tóque primeiro , e como se porá , *ibid. cap. 70.*

*Tintureiros.*

Tintureiro , que no dar das côres não guardar o Regimento , que penas tem , *Append. das Leys , n. 132. cap. 62.*  
 Tintureiro não sendo examinado não póde tingir , *ibid.*  
 Tintureiro não póde tingir cousa alguma sem lhe pôr tóque da côr , que tinha , e como , *ibid. cap. 70.*  
 E penas que lhe resulta do contrario , *ibid.*  
 Tintureiro de pastel de que tintas não póde usar , *ibid. cap. 74.*  
 Tintureiros devem ter redes apartadas , *ibid. cap. 90.*  
 Tintureiros não podem usar de tintas falsas ,

nem de falsos materiaes ; e se o fizerem , que penas tem , *ibid. cap. 107.*

*Tiros.*

Tiros se não podem atirar de Belém para cima em Navio algum , nem de dia , nem de noite , *liv. 5. tit. 86. coll. 1. n. 7.*  
 Tiros de noite , quem os dér , incorre em pena de seis mezes de prisão , sendo nobre ; e sendo do mechanico , em seis mezes de galés , *liv. 5. tit. 80. coll. 2. n. 3.*

*Tombos.*

Tombos , e demarcações dos bens dos Concelhos , devem fazer os Provedores , *liv. 1. tit. 62. coll. 1. n. 10.*  
 Porém onde houver Juizes de Fóra , os devem estes fazer , *ibid. n. 11.*  
 E dos afforamentos , de que se fizer redução ao justo preço , por andarem diminutos , farão os Tombos os Provedores , *ibid. n. 12.*  
 Tombos dos bens do Concelho quando se fizerem , ha de assistir o Contractador das Terças , para requerer o que lhe parecer a bem dos mesmos Tombos , *liv. 1. tit. 66. coll. 1. n. 14. §. 18.*

*Touros.*

Touros , a celebridade de os correr foi permitida nas occasiões de gosto , *liv. 1. tit. 66. coll. 1. n. 12. e 13.*  
 Não se podem correr , sem se lhes cortarem as pontas , *ibid. e coll. 2. n. 7. e 8.*  
 E quem mandar , ou consentir , que se corraõ com pontas , que pena tem , *ibid.*  
 E sendo cortadas em hum anno , e tornando-se a correr no seguinte , se cortarão segunda vez , *ibid. n. 13.*

*Tozadores.*

Tozadores não podem cardar do avesso com cardas de ferro , *Append. das Leys , n. 132. cap. 75.*  
 Tozadores não podem usar de pannos de azeite para untar as tisouras ; porém com que as devem untar , e que penas tem do contrario , *ibid. cap. 76.*  
 Tozadores não podem fazer as amóstras com pedra pómez , nem tijõlo , *ibid.*  
 Tozadores não podem tozar panno em secco , nem borriço sómente , mas sim bem molhado , *ibid. cap. 77.*  
 E que penas do contrario lhe resulta , *ibid.*

*Trapeiros.*

Trapeiros como dobarão o fiado , *Append. das Leys , n. 132. cap. 23.*  
 E fazendo o contrario que penas tem , *ibid.*  
 Trapeiros são obrigados a fazer sellar os pannos que fizerem , pelo Védor ; e que penas tem do contrario , *ibid. cap. 92.*

*Tratamentos.*

Tratamentos de algumas pessoas , *Append. das Leys , n. 120.*

Trata-



Tratamentos, que se devem dar ás pessoas, segundo a honra, distincão, e grandeza dellas; veja-se no *liv. 5. tit. 92. coll. 1. n. 3. e 4.*

*Tribunaes.*

Tribunaes, que precisarem saber de alguma cousa do serviço de Sua Magestade pertencente á Junta lho farão saber por seus Secretarios ao da Junta tambem, o qual responderá o que esta determinar, *Append. das Leys, n. 85. cap. 18. in princip.*

E não convindo a Junta com o Tribunal, aquella consultará para Sua Magestade decidir, *ibid.*

*Trigo.*

Trigo, que vem das Ilhas, ou outras partes Ultramarinas, para este Reyno, não paga Direitos, *liv. 2. tit. 26. coll. 1. n. 3.*

Trigo, que vem do Reyno do Algarve, não paga dizima na Alfandega, *Append. das Leys, num. 20.*

*Tutoria.*

Tutoria, e Regencia pela menoridade, ou incapacidade dos Reys, como se ha de observar, *liv. 4. tit. 102. coll. 1. n. 1.*

**V**

*Vadios.*

Vadios, como se processão, e devem os Ministros indagar quaes são, e como, *Coll. de Decret. n. 26.*

Vadios, se ordenou fossem presos todos os que se achassem, para servirem nas galés, *liv. 5. tit. 68. coll. 2. n. 1.*

Vadios achados pelas casas do jogo, se mandou serem presos, para irem para a India, *ibid. n. 12.*

Vadios se entendem, não só os que vivem na República inutilmente, mas tambem os que vivem com escandalo, e prejuizo della, *ibid. n. 3.*

*Vara.*

Vara, e corrêa de medição dos fardos, e vasilhas das Frótas se afinará todos os annos na Junta do Commercio, *Append. das Leys, num. 83.*

Varas devem trazer os Ministros levantadas, e não abatidas, *liv. 1. tit. 5. coll. 1. n. 1.*

Varas levantadas devem trazer os Ministros, quando andarem a cavallo, *liv. 1. tit. 65. coll. 2. n. 1.*

Varas quebradiças não podem levar os Officiaes de noite, *liv. 1. tit. 49. coll. 1. n. 1. §. 36.*

Vara branca não podem trazer os Meirinhos dos Prelados, sem facultade do Desembargo do Paço, *liv. 2. tit. 9. coll. 1. n. 1.*

Vara branca póde trazer o Juiz dos Cavalleiros, *liv. 2. tit. 12. coll. 1. n. 4.*

Varas delgadas não devem trazer os Ministros, mas sim arvoradas ao alto, quando andarem a cavallo, *liv. 1. tit. 65. coll. 2. n. 1.*

Varas pintadas de verde com Armas Reaes não de trazer os Quadrilheiros, *liv. 1. tit. 73. coll. 1. num. 1. §. 1.*

*Vassallos.*

Vassallos deste Reyno, e seus Domínios todos podem commerciar para Angóla, Congo, Loango, e Benguella, *Append. das Leys, n. 113.*

*Vedores.*

Vedor da Fazenda Real nomêa os officios de Guardas de Navios do Porto de Lisboa, *Append. das Leys, n. 107.*

Vedores das Fábricas dos pannos devem ser eleitos com assistencia do Superintendente dos mesmos na Comarca da Guarda, *ibid. n. 133. §. 6.*

E em Castello-Branco, e Pinhel com assistencia do Corregedor, *ibid.*

Vedores dos Afinadores, e Tozadores são obrigados a ver, e examinar as tendas dos mesmos, para ver se cumprem suas obrigações, e como devem ser as taes visitas, e exames, *ibid. n. 132. cap. 78.*

Vedores das Fábricas dos pannos quem o póde ser, como devem ser eleitos, por quem, em cuja presenca, e quanto tempo usão, *ibid. cap. 83.*

Vedores eleitos que sejaõ, se lhe entregaõ padroões, sellos, e ferros de seu districto, *ibid. cap. 84. e 85.*

Vedor tem obrigação de visitar as casas dos officiaes de seu districto, e examinar se cumprem o que devem, e se lhe recommenda no Regimento, sem que a isso nenhum ponha dũvida, nem pessoa alguma o possa impedir, *ibid. cap. 86. e 87.*

Vedor deve fazer que os pannos, que se fizerem no seu districto venhaõ cardar á Villa, e Cidade do mesmo, *ibid. cap. 88.*

Vedor deve examinar com mais dous officiaes, os mais antigos, os officiaes das láas, antes que principiem a servir seus officios, e que premio disto tem, *ibid.*

E quem nomeará os ditos dous officiaes, *ibid.* Vedor, que premio tem de pôr os sellos, *ibid. cap. 87. e 92.*

Vedor porá os sellos achando os pannos feitos como devem ser, *ibid. cap. 93.*

Vedor que sellar o panno, que não estiver feito, como deve, que penas tem, *ibid. cap. 95.*

Vedor da Fábrica dos pannos he Juiz privativo do disposto no Regimento delles, *ibid. cap. 99.*

Vedor só póde sellar os pannos que estiverem tozados por inteiros; e que pena tem o que fizer o contrario, *ibid. cap. 100.*

Vedor deve mandar satisfazer as avarias dos pannos a quem direito for, *ibid. cap. 104. e 105.*

Vedor, como deve examinar o panno antes de se imprensar, e declarar as avarias, tendo-as; e que penas tem fazendo o contrario, *ibid. cap. 104.*

Vedo-



Védores não devem assentar praça de posto algum aos Militares, sem estes mostrarem primeiro, que não devem cousa alguma á Real Fazenda, *Coll. de Decret. n. 14.*

*Vellório.*

Vellório se vende por estaque nos Estados de Goa, pelas pessoas que o Governador nomear, e preço que este arbitrar, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 6.*

*Vender.*

Vender em sobrados não se póde por pessoa alguma fazendas a retalho, *Append. das Leys, n. III. cap. 2. §. 3.*

Vender só podem os Mercadores de Retalho as fazendas de sua corporação, *ibid. cap. 2. §. 4.*

E se fizerem o contrario se póde delles denunciar, como, e perante quem, *ibid. §. 5.*

Vender não podem os Mercadores de Retalho fóra do Arruamento, com que penas, *ibid. §. 6.*

Vender, por quanto deve a Companhia de Pernambuco na mesma Capitania as fazendas, assim molhadas como seccas, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 21. §. 27. e 28. Et vid. Companhia, & verb. Lucros.*

Vender se podem as Acções da Companhia de Pernambuco como Padroes Reaes, *ibid. §. 58.*

Vender por quanto póde a Companhia do Pará no mesmo Estado os seus effeitos, e como justificará nelle o preço porque os comprou, *ibid. n. 5. §. 25.*

Vender podem os habitadores do Pará os seus generos neste Reyno, não se ajustando com o preço com a Companhia; e isto na fórma expressa, *ibid. §. 27.*

Vender escravos no Pará sómente póde a Companhia do mesmo Estado, *ibid. §. 30.*

Vender podem os Lavradores do Douro no Brasil os seus vinhos, não se ajustando com a Companhia; mas como, e por quem, *ibid. n. 12. §. 25.*

Vender se podem as Acções da Companhia da Agricultura, e como esta se haverá neste caso, *ibid. §. 47.*

*Veneno.*

Veneno a propinação delle he caso de devassa, aindaque se não siga morte, *liv. I. tit. 58. coll. I. n. 3.*

*Vereadores.*

Vereadores não podem arrematar por si, nem por outrem os bens do Concelho, *liv. I. tit. 62. coll. I. n. 6.*

E trazendo alguma propriedade de arrendamento, podem os Provedores prendê-los, e fazer-lhes pagar em dobro a diminuição do preço do arrendamento, *ibid.*

A eleição dos Vereadores, como se deve fazer, *liv. I. tit. 67. coll. I. n. 1.*

Haõ de ser pessoas de limpo fangue, e naturaes da terra, *ibid. §. 3.*

Vereadores não podem ser os Officiaes de Justiça, ou da Fazenda, *ibid. n. 2.*

Vereadores não devem ser os homens peaes, e mechanicos, *ibid. n. 4.*

Nem pessoas, que não saibaõ ler, e escrever, *ibid.*

Nem podem ser parentes huns dos outros, *ibid.*

Nem parentes do Escrivaõ da Camara, dentro do segundo gráo, *ibid.*

Vereadores eleitos pelo Desembargo do Paço, não podem allegar embargos; mas tendo que allegar, para se escusar, o haõ de fazer no mesmo Tribunal, *ibid. n. 5.*

Não se podem escusar de ser Vereadores nos Lugares, em que houver Juizes de Fóra, nenhuma pessoa, aindaque tenhaõ privilegio, *ibid. n. 6.*

Vereadores, que trouxerem gados nos Lugares, em que servirem; ou no Termo, incorrem em pena de suspensão, e de degrado, *liv. 5. tit. 87. coll. I. n. 2.*

Ao depois se revogou esta disposição por Extravagante, que consta da mesma *coll. n. 3.*

*Vestidos.*

Vestidos de fazendas prohibidas quem usár delles, que penas tem, *Append. das Leys, n. 88. §. 2.*

*Vestoria.*

Vestoria dos Navios pertencente ao Patraõ mór, Escrivaõ da Provedoria, e Meirinhõ dos Armazens passou para a Junta do Comercio, salvos os seus salarios, *Append. das Leys, n. 115.*

Vestorias, que se fizerem pelos Desembargadores do Paço, levará cada Ministro, que for a ella dous mil e quatrocentos reis, *ibid. num. 19. versic. Os Desembargadores do Paço.*

Vestorias indo a ellas os Desembargadores dos Aggravos fóra da Cidade, vencem mil e seiscentos reis, e dentro da Cidade, oitocentos reis, *liv. I. tit. 6. coll. 3. n. 1.*

Declarou-se novamente, que levaria cada Desembargador de Aggravos, indo a alguma Vestoria, ou fosse dentro, ou fóra da Cidade em distancia de huma legoa, mil e seiscentos reis, *Append. das Leys, n. 19. versic. Das Cartas levarão &c.*

Vestorias quando forem a ellas os Corregedores do Civel da Côte, haõ de levar o mesmo, que levaõ os Desembargadores dos Aggravos, ou seja dentro, ou fóra da Cidade, não excedendo de huma legoa; e sendo em mais distancia de huma, ou mais legoas, haõ de levar tres mil e duzentos por dia, *ibid. versic. Os Corregedores do Civel.*

Vestorias, quando forem a ellas os Ministros das Terras até Ouvidores dos Meistrados *inclusivè*, sendo na Terra, ou huma legoa ao redor, haõ de levar oitocentos reis; e sendo mais longe, mil e duzentos reis, *ibid. versic. Das Vestorias.*

Oo

Vesto-



146 *Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

Vestorías, a que forem os Ministros das Terras de primeiro banco, sendo na Terra, ou huma legoa ao redor, haõ de levar oitocentos reis; e sendo mais de huma legoa, haõ de levar mil e seiscentos reis, *Append. das Leys, n. 19. versic. Das Vestorias.*

Vestorías, a que forem os Juizes de Fóra, se forem na Terra, haõ de levar seiscentos reis; e sendo no Termo, haõ de levar oitocentos reis, *ibid. versic. Os Corregedores, Provedores.*

*Vice-Rey.*

Vice-Reys naõ podem commerciar por si, nem por outrem, *liv. 4. tit. 15. coll. 1. n. 1.*

Vice-Reys da India naõ poderãõ levar filho algum seu, nem consentir que lá vá, em quanto elles lá estiverem, *liv. 5. tit. 107. coll. 1. n. 2.*

*Vinho.*

Vinho do Douro só póde ser conduzido em barco numerado, e por Barqueiro approvado; e quem o contrario fizer, que penas tem, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 25. §. 6.*

E para se approvarem os taes Barqueiros devem dar juramento de fidelidade, *ibid. §. 7.*

Vinhos do Douro porque preço se venderãõ neste sitio, *ibid. n. 12. §. 14.*

E porque preço no Brasil, *ibid. §. 20. e 22.*

Vinhos do Douro quanto pagaõ de frètes de transporte para o Brasil, *ibid. §. 15.*

Vinhos, agoas-ardentes, e vinagres sómente a Companhia os póde mandar para o Brasil, e he caso de denũcia o contrario, *ibid. §. 19. & 24.*

Vinhos do Douro naõ saõ obrigados os donos a vender á Companhia, mas os podem mandar vender por sua conta no Brasil; porẽm como, e por quem, *ibid. §. 25.*

Vinho a ramo sómente a Companhia da Agricultura o póde mandar vender no Porto, e em distancia de tres legoas, e quanto tem de commissãõ disto a mesma Companhia, *ibid. §. 28.*

Vinhos do Douro, e outras partes mais como se transportarãõ de humas para outras terras, e ainda para a Cidade do Porto, como das terras para que, e de que se naõ podem transportar outros, *ibid. §. 30. & 31.*

Vinhos de varios districtos do Porto, porque preço se comprarãõ aos Lavradores pela Companhia, e venderãõ no Porto em Tavernas; e que penas tem os Taverneiros, que assim naõ o fizerem, *ibid. §. 33.*

Vinhos do Porto, e Douro naõ os podendo consumir a Companhia os podem transportar os donos, e vender na fórma declarada, *ibid. §. 34.*

Vinhos, quem os descaminhar, ou metter sem despacho, em prejuizo dos Direitos Reaes, incorre na pena do valor dos mesmosinhos em tresdobro, e outras mais, *liv. 2. tit. 26. coll. 1. n. 1.*

Vinhos de fóra do Reyno naõ poderãõ entrar nos Portos delle, com pena de serem lançados ao mar, *liv. 1. tit. 112. coll. 1. n. 3.*

*Visitadores.*

Visitadores dos Ordinarios naõ podem fazer procedimento contra os Freires das Ordens Militares, *liv. 2. tit. 12. coll. 1. n. 3.*

Visitadores fazendo queixa no Desembargo do Paço sobre materia, que respeite a reformaçãõ de costumes, se lhes deve deferir sem informaçãõ de Ministro, *liv. 2. tit. 8. coll. 1. n. 1.*

*Visitas.*

Visitas das cadêas deve o Regedor fazer com os mais Ministros, e Officiaes, do que naõ levarãõ cousa alguma de ordenado, *Append. das Leys, n. 72. cap. 2. §. 3.*

Visitas nas cadêas se devem fazer no primeiro dia de cada mez pelo Promotor da Justiça, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 1. §. 5.*

Visitas nas cadêas he o meyo mais effcaz para se castigarem alguns delinquentes, *ibid. §. 7.*

Visitas nas cadêas póde o Regedor mandar fazer em qualquer tempo, além dos dias determinados pela Ley, *ibid.*

Visitas, podem nellas ser sentenciados os ladroẽs formigueiros, vadiõs, e outros malfeitores, que perturbaõ a República, *ibid. e n. 4. §. 9.*

E tambem os culpados em trazer armas prohibidas, e os transgressores da prohibiçãõ dos capuzes, *ibid. §. 7.*

Nas visitas se podem impõr as penas de açoutes, galês, e tratos de polé, *ibid. §. 8.*

Nas penas impostas nas visitas naõ se admittem mais do que huns sós embargos, ainque os Réos gozem da restituçãõ, *ibid. §. 9.*

Nas visitas se naõ podem despachar presos, sem se verem os Summarios, e informaçoẽs dos Ministros, que os prenderaõ, *ibid. §. 10.*

E como se haõ de dar as informaçoẽs, *ibid.*

E naõ se haõ de remetter por maõs dos Escrivaẽs, *ibid.*

Visitas naõ podem fazer os Desembargadores, e Ministros, mais do que huns a outros, e os Presidentes dos Tribunaes, *liv. 1. tit. 5. coll. 1. n. 2., e coll. 2. n. 18. e 19.*

Nas visitas das cadêas se naõ devem soltar presos, que merecerem mayor pena, que de dous annos de degredo, *liv. 1. tit. 1. coll. 2. n. 22.*

Visitas se haõ de fazer pelos proprios livros das entradas dos presos, *liv. 1. tit. 1. coll. 3. n. 9.*

*Vista.*

Vista se deve continuar ao Syndico do Senado, e naõ fazer este procuraçãõ, *Coll. de Decret. n. 4.*

Vista, quando se mandar dar por Acordaõ dos Desembargadores dos Aggravos ao Procurador da Fazenda, he este obrigado a responder, requerendo o que lhe parecer, *liv. 1. tit. 13. coll. 3. n. 1.*

Vista



Vista se não dá para formar embargos de nulidade á execução, se não constar a nullidade dos mesmos autos, *liv. 3. tit. 87. coll. 3. n. 1.*

Vista se não dá nos mesmos autos para formar embargos de conta, e paga, sem se ajuntarem documentos, nem se assignão tres dias para próva, *ibid.*

Vista quando se pedir para embargos, não poderão os Advogados ter o feito em seu poder mais de hum dia, *liv. 5. tit. 130. coll. 1. n. 1. §. 17.*

*Viúvas.*

Viúva de Mercador de Retalho para ficar com o trafico da lója, o que deve fazer, como, e quem deve requerer, e a que fica obrigada, *Append. das Leys, num. III. cap. 2. §. 10. e 11.*

Viúvas não gozão de privilegio algum nas culpas de transgressão contra as disposições da nova Pragmatica, *Append. das Leys, num. 15. cap. 29.*

*Votar.*

Votar como se deve na Junta do Commercio, *Append. das Leys, n. 85. cap. 2. §. 4.*

E havendo diversidade nos votos sempre se escreverão, e representarão a Sua Magestade em fórma de Consultas, *ibid. §. 5.*

*Votos.*

Votos ha de haver tantos nas dependencias das sentenças definitivas, como houve nas mesmas sentenças, *liv. 1. tit. 6. coll. 1. n. 2., e coll. 2. n. 1.*

Quem os sobornar para as eleições de Frades, ou Freiras, que pena tem, *liv. 1. tit. 58. coll. 1. n. 8.*

Quem os sobornar para as eleições dos Offícios da Governança, que pena tem, *liv. 1. tit. 67. coll. 1. n. 1. §. 1. e §. 5.*

Ha de haver tres votos nas sentenças da Relação do Porto, assim como se pratica na Casa da Supplicação, *liv. 1. tit. 37. coll. 2. n. 1.*

Dous votos bastaõ para vencer, quando El-Rey comette alguma causa a tres Juizes, *liv. 1. tit. 1. coll. 3. n. 2.*

Votos haõ de ser tres confórmes, para se vencerem as condemnações, que fizer o Juiz da Corõa, aos que não cumprirem as suas sentenças, *liv. 1. tit. 40. coll. 3. n. 1.*

Votos em condemnar, sendo diversos nas condemnações, como se haõ de reduzir, *liv. 1. tit. 1. coll. 3. sub n. 1.*

Voto não podem dar na sentença final sobre artigos recebidos, aquelles Desembargadores, que votarão à principio, que não devião receber-se, *liv. 1. tit. 5. coll. 3. n. 3.*

Votos haõ de ser tres confórmes, para se vencerem os feitos, que passarem da alçada da Relação do Porto, aindaque seja em revogação da sentença do Corregedor do Civel, *liv. 1. tit. 37. coll. 3. n. 1.*

Votos bastaõ dous para se vencerem os feitos de Appellações na Relação do Porto, *ibid. num. 2.*

Voto não podem dar os Ministros, e Confeheiros nos feitos de seus parentes, *liv. 1. tit. 24. coll. 2. num. 1. §. 2.*

*Uvas.*

Uvas brancas não podem os Agricultores do Douro misturar com as pretas para a fábrica dos vinhos; e que penas tem fazendo-o, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 25. §. 3.*

# I N D E X

## DAS LEYS EXTRAVAGANTES, E DECRETOS, que se publicáraõ depois da impressão deste livro.

### A

*Agoas-Ardentes.*

**A** Goas-Ardentes no districto da Companhia da Agricultura do Alto Douro sómente a mesma as póde fabricar, e vender, *pag. 419. §. 1. 2. e 4.*

E que qualidades das mesmas haverá, porque preço se venderáõ, e como seraõ transportadas para outras partes, *ibid. §. 3. e 4.*

Porêm os Lavradores do mesmo districto que tiverem lambiques seus proprios para queimarem os seus vinhos arruinados, e as borras de sua propria lavra, podem nelles fazer as Agoas-Ardentes sómente dos seus vinhos, e borras, *ibid. §. 2.*

Agoas-Ardentes fabricadas fóra do Reyno de Portugal não podem ser nelle vendidas, *pag. 420. §. 8.*

Agoas-Ardentes devem ser puras, e fazendo-lhe alguma pessoa confeições, ou misturas, que penas tem, *ibid. §. 9.*

E he além disto caso de denúncia, e perante quem se deve dar, *ibid.*

*Ajudante Supra.*

Ajudante Supra da Ordenança, e Auxiliar se extinguiu, *pag. 426.*

*Aposentadoria.*

Aposentadoria passiva tem todos os Fabricantes de Seda deste Reyno, que tiverem dous, ou mais teares da mesma Fábrica, *pag. 422. Arrua-*



*Arruamento.*

Arruamento da Cidade de Lisboa, e seu Plano, pag. 424.

*Auxiliares.*

Auxiliares, podem, e devem usar de Uniforme com a distincão dada aos Militares. *Vid.* Soldados.

**B***Bens.*

**B**ens dos Padres da Companhia expulsos do Reyno de Portugal, que não eraõ sujeitos a Capellas, nem dedicados á Igreja, se applicaráõ ao Fisco Real, pag. 421.

**C***Capital.*

**C**apital da Companhia da Agricultura se augmenta em seiscentos mil cruzados, com as prerogativas do primeiro, pag. 419. §. 7.

*Ceifeiros.*

Ceifeiros, e Trabalhadores do Alem-Téjo, quanto tem de salario; e como se procede contra elles levando mais, ou se se ausentarem, pag. 423.

*Companhia.*

Companhia da Agricultura do Alto Douro, com prohibiçãõ ás mais pessoas, póde, e deve fazer fábrica de Agoas-Ardenes no seu districto, pag. 419. §. 1. 2. e 4.

E que penas tem quem as fizer, *ibid.* §. 2.

Que qualidades de Agoas-Ardenes se faraõ, e porque preço se venderáõ, *ibid.* §. 3.

Companhia da Agricultura privativamente póde vender vinho atavernado em a Cidade do Porto, e quatro legoas em seu circuito, *ibid.* §. 6.

Companhia da Agricultura póde ter Inspectores em todas as Alfandegas deste Reyno para examinarem nellas as qualidades das fazendas de arco, pag. 420. §. 10.

Sua obrigaçãõ, e lugar dos mesmos Inspectores, *ibid.*

*Conservador.*

Conservador da Junta do Commercio conhece dos descaminhos dos Direitos Reaes, e Contrabandos comettidos em todo o Reyno; e como se faraõ os processos delles sendo feitos fóra de Lisboa, pag. 414.

Conservador da Companhia da Agricultura deve em Fevereiro de todos os annos tirar devassa dos transgressores das Determinações, e Estatutos da mesma Companhia, e do mais declarado, pag. 421.

*Contrabandos.*

Contrabandos, e descaminhos dos Direitos

Reaes comettidos em todo o Reyno conhece delles o Conservador da Junta do Commercio, pag. 414.

Como se faraõ os processos dos comettidos fóra de Lisboa, e seu Termo, e seraõ remettidos, *ibid.*

E sendo comettidos nos Domínios Ultramarinos, quem delles conhecerá, como, e o que se deve com as fazendas tomadas, seu producto, e despesas para isso feitas, pag. 414. e 415.

**D***Denúncias.*

**D**enunciar se póde o fazer confeiçoës em Agoas-Ardenes, e perante quem, pag. 420. §. 9.

E quanto tem os Denunciantes nestas denúncias, *ibid.*

*Descaminhos.*

Descaminhos dos Direitos Reaes, e Contrabandos comettidos em todo o Reyno conhece delles o Conservador da Junta do Commercio, pag. 414.

E como se processaráõ os de fóra da Côrte, e seu Termo, *ibid.*

*Devassas.*

Devassa deve em Fevereiro de todos os annos tirar o Conservador da Companhia da Agricultura de todos os transgressores de seus Estatutos, e do mais expresso, pag. 421.

*Direitos.*

Direitos não paga toda a qualidade de graõ, que do Reyno de Castella vier para o de Portugal, pag. 423.

**E***Emolumentos.*

**E**molumentos dos Executores, e mais Officiaes da Real Fazenda, são seis por cento do que cobrarem, pagos pelos devedores morosos, pag. 415.

E se forem negligentes os sobreditos Officiaes, e Executor na sua obrigaçãõ, que penas tem; e como se averiguará a tal negligencia, e por quem seraõ punidos, pag. 416.

*Executores.*

Executores da Real Fazenda. *Vid.* Emolumentos.

**F***Fabricantes.*

**F**abricantes de Seda em este Reyno tendo dous, ou mais teares da mesma Fábrica tem aposentadoria passiva, com preferencia a todos os mais privilegiados, pag. 422.

*Farda.*



*Fardamentos.*

Fardamento do Uniforme Militar como deve ser, e sua distincão, pag. 425. & seq.

*Fazendas de contrabando.*

Fazendas de contrabando, quaes são as que se devem queimar, e que circumstancias para isso devem concorrer em as mesmas, pag. 414.

**G**

*Guardas.*

Guardas de Belém, e não os de Lisboa, devem guardar os Navios em quanto não subirem dos Marcos para cima, pag. 425.

Guardas-Marinhas foraõ criados vinte e quatro com a graduacão de Alferes de Infantaria, e que qualidades são precisas para o serem, pag. 427.

**I**

*Inspectores.*

Inspectores póde ter a Companhia da Agricultura em todas as Alfandegas deste Reyno para examinarem as fazendas de arco, que nellas se despacharem, pag. 420. §. 10.

**M**

*Mercadores.*

Mercador não póde abrir loja da qualidade das cinco Classes sem ter ao menos amétade de todos os lucros da mesma loja, e que penas tem fazendo-o, pag. 417. & seq.

*Musica.*

Musica ninguem a póde exercer por estipendio sem della ser Professor, e Irmaõ da Confraria de Sancta Cecilia, pag. 418.

E fazendo-o, que penas tem, e a quem se applicaõ, *ibid.*

**N**

*Navios.*

Navios em quanto não vierem dos Marcos para cima só podem ser guardados pelos Guardas de Belém, e não pelos de Lisboa, pag. 425.

**P**

*Plano da Cidade.*

Plano, e Arruamento da Cidade de Lisboa, pag. 424.

*Presos.*

Presos pobres por divida civil podem ser soltos debaixo de fiança, tendo-a, ou com termo de pagar em certo tempo, não tendo fiador, pag. 424.

**S**

*Salarios.*

Salarios dos Ceifeiros, e Trabalhadores do Alem-Téjo, quanto seja, pag. 423.

E como se procederá contra os transgressores, *ibid.*

*Siganos.*

Siganos, que viverem no Estado do Brasil, não podem trazer armas, nem ainda em jornadas, nem viver juntos, e nem negociar em fórma alguma, pag. 417.

E se forem rapazes se obrigarão judicialmente a aprender algum officio mechanic; e sendo adultos, o que se praticará com elles, *ibid.*

E que penas tem os transgressores do sobredito, *ibid.*

*Soldados.*

Soldados como tem seu Uniforme Fardamento, pag. 425. & seq.

O que se amplêa aos Auxiliares, e Ordenança, pag. 426.

**T**

*Trabalhadores.*

Trabalhadores do Alem-Téjo quanto tem de salarios, e que penas tem pedindo, ou levando mais, pag. 423.

**V**

*Vinhos.*

Vinhos atavernados em a Cidade do Porto, e em quatro legoas em circuito, sómente a Companhia da Agricultura o póde vender, pag. 419. §. 6.

Vinhos que se houverem de queimar no distrito da Companhia da Agricultura, se venderão á avença das partes, que os podem vender livremente, *ibid.* §. 5.

F I M.





P

Piano, e Argumento da Cidade de São Paulo, pag. 424.  
Papel, pag. 424.  
Papel, pag. 424.  
Papel, pag. 424.  
Papel, pag. 424.  
Papel, pag. 424.

S

Sabão, pag. 424.  
Sabão, pag. 424.  
Sabão, pag. 424.  
Sabão, pag. 424.  
Sabão, pag. 424.

Sigano, que vive em no Estado do Brasil, pag. 424.  
Sigano, que vive em no Estado do Brasil, pag. 424.  
Sigano, que vive em no Estado do Brasil, pag. 424.  
Sigano, que vive em no Estado do Brasil, pag. 424.  
Sigano, que vive em no Estado do Brasil, pag. 424.

Soldado como tem seu Uniforme Fardamento, pag. 424.  
Soldado como tem seu Uniforme Fardamento, pag. 424.  
Soldado como tem seu Uniforme Fardamento, pag. 424.  
Soldado como tem seu Uniforme Fardamento, pag. 424.  
Soldado como tem seu Uniforme Fardamento, pag. 424.

T

Talão, pag. 424.  
Talão, pag. 424.  
Talão, pag. 424.  
Talão, pag. 424.  
Talão, pag. 424.

V

Vale, pag. 424.  
Vale, pag. 424.  
Vale, pag. 424.  
Vale, pag. 424.  
Vale, pag. 424.

F I M

Parlamento de Uniforme Militar como deve ser, e sua distincção, pag. 424.  
Parlamento de Uniforme Militar como deve ser, e sua distincção, pag. 424.  
Parlamento de Uniforme Militar como deve ser, e sua distincção, pag. 424.  
Parlamento de Uniforme Militar como deve ser, e sua distincção, pag. 424.  
Parlamento de Uniforme Militar como deve ser, e sua distincção, pag. 424.

Guarda de Belém, e não os de Lisboa, pag. 424.  
Guarda de Belém, e não os de Lisboa, pag. 424.  
Guarda de Belém, e não os de Lisboa, pag. 424.  
Guarda de Belém, e não os de Lisboa, pag. 424.  
Guarda de Belém, e não os de Lisboa, pag. 424.

Inspeção de Belém, e não os de Lisboa, pag. 424.  
Inspeção de Belém, e não os de Lisboa, pag. 424.  
Inspeção de Belém, e não os de Lisboa, pag. 424.  
Inspeção de Belém, e não os de Lisboa, pag. 424.  
Inspeção de Belém, e não os de Lisboa, pag. 424.

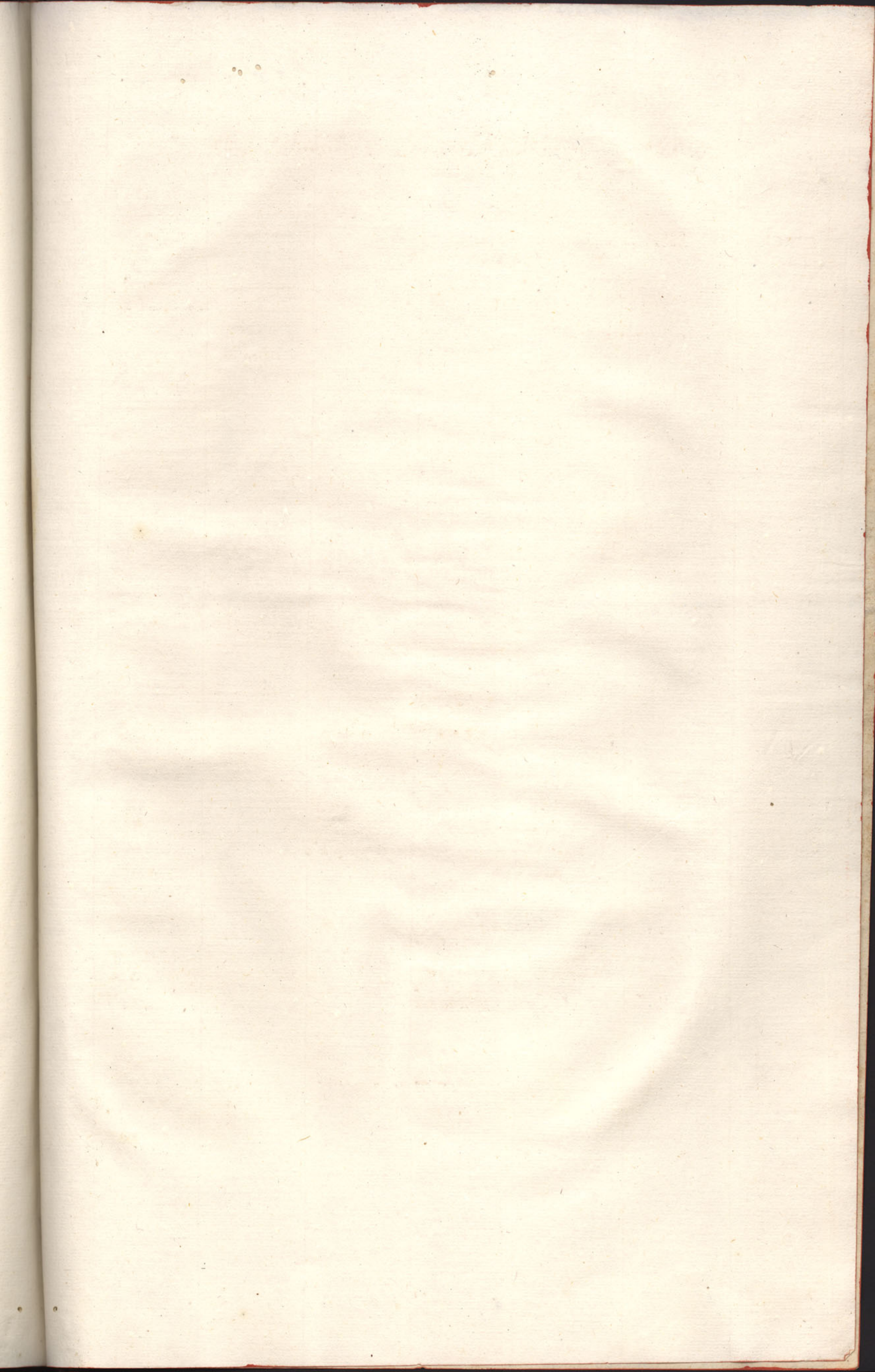
Mercador, pag. 424.  
Mercador, pag. 424.  
Mercador, pag. 424.  
Mercador, pag. 424.  
Mercador, pag. 424.

Milícia, pag. 424.  
Milícia, pag. 424.  
Milícia, pag. 424.  
Milícia, pag. 424.  
Milícia, pag. 424.

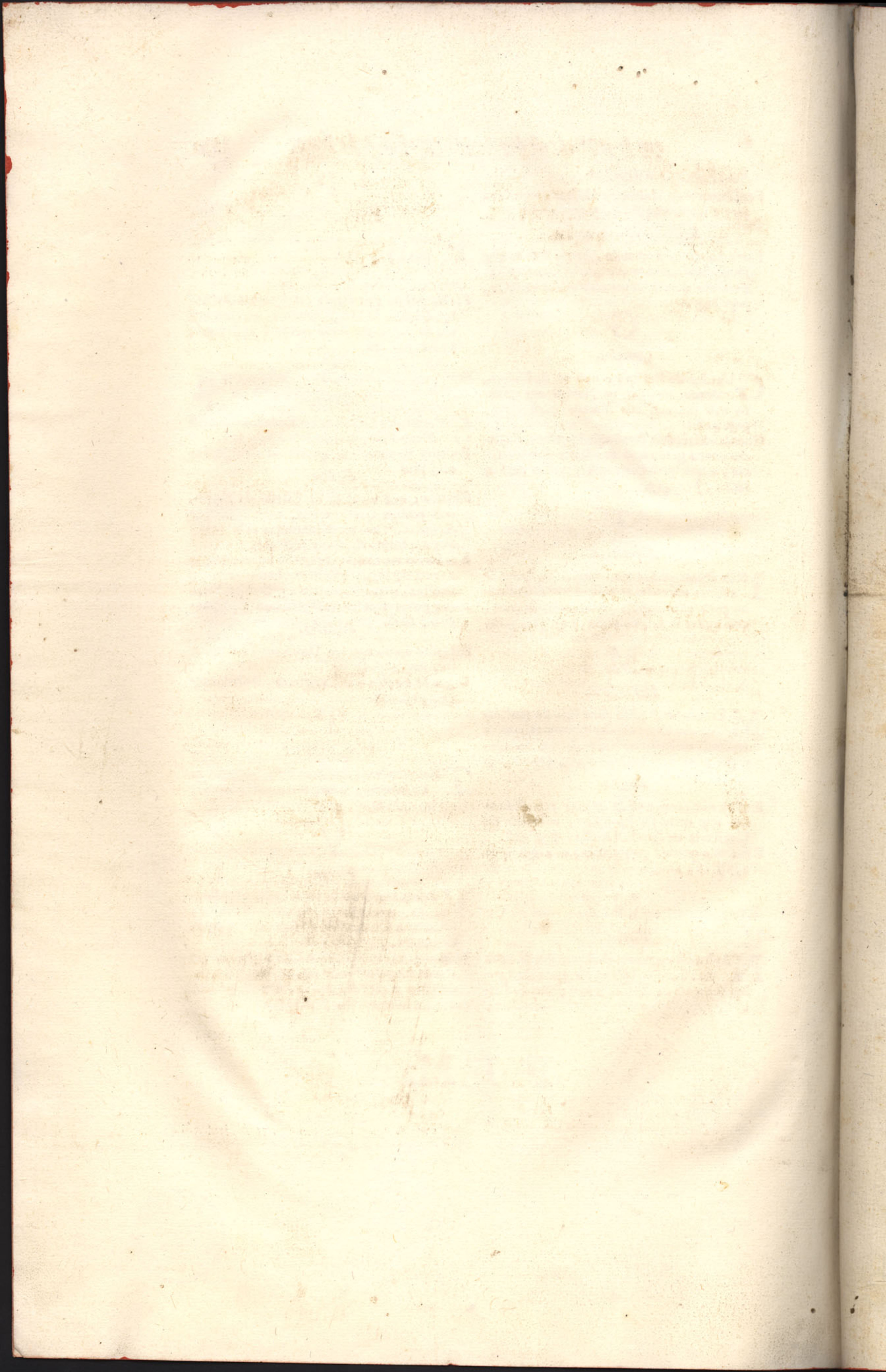
Milícia, pag. 424.  
Milícia, pag. 424.  
Milícia, pag. 424.  
Milícia, pag. 424.  
Milícia, pag. 424.



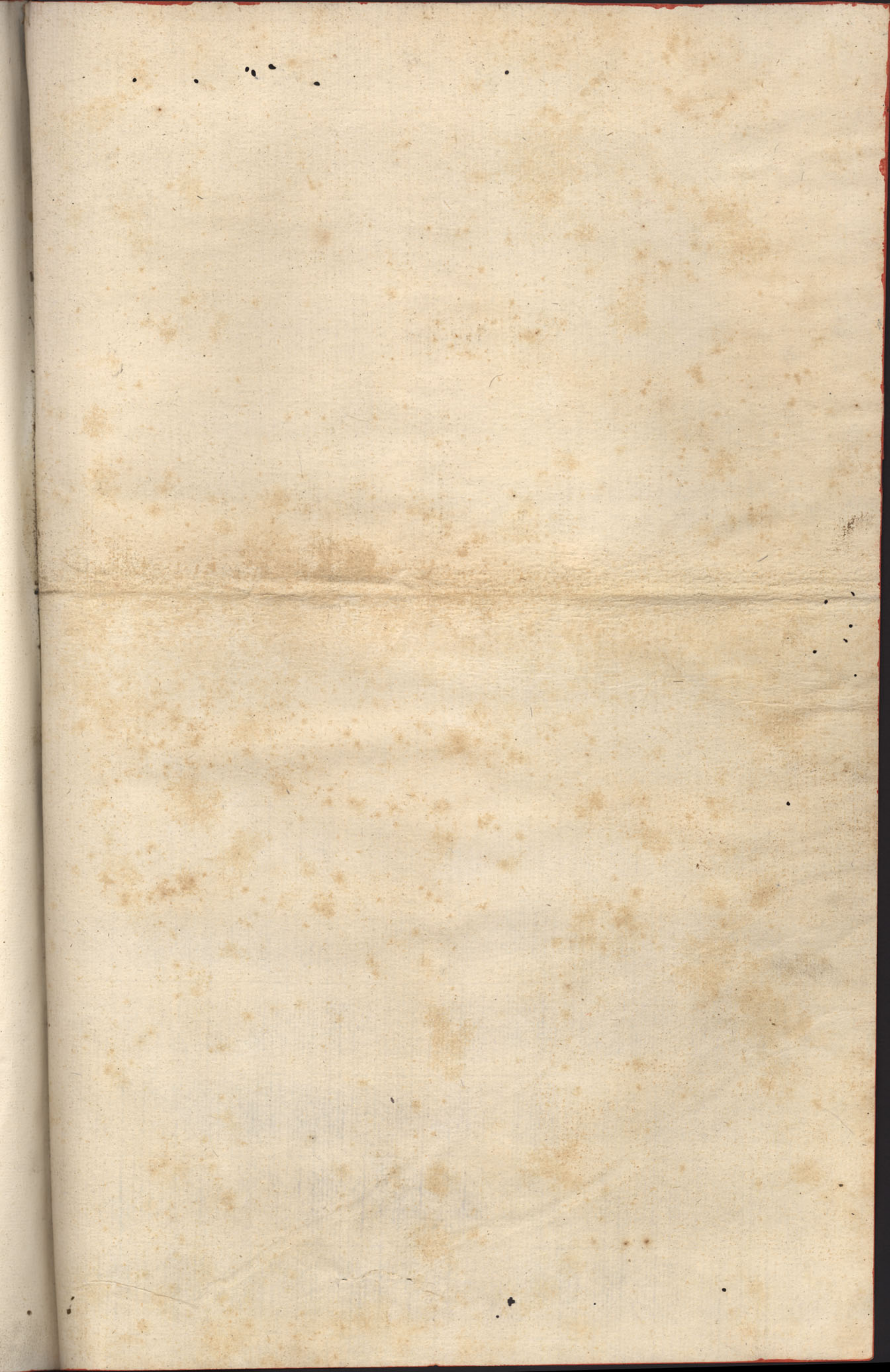








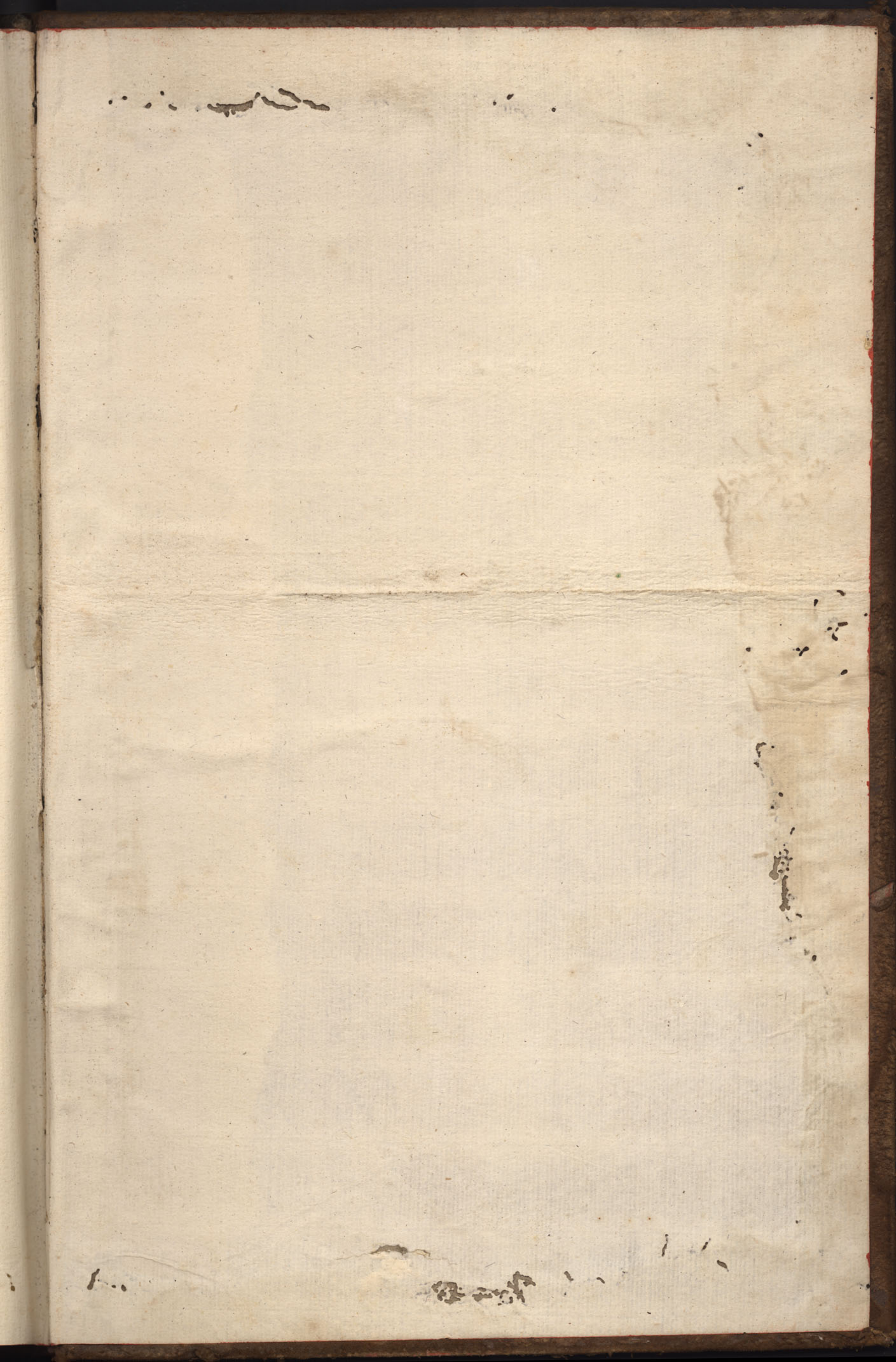


















EPERTOR.  
DAS  
ORDENAC.

TOM. I.

Sal  
Est  
Ta  
N.

CF  
E  
9  
7